

ACÓRDÃO:12/12/2011.

ACORDAO N.2732 - 1a. CPJ. RECURSO N.6129 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 182010510000283-6. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso De Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/12/2011.

ACORDAO N.2733- 1a. CPJ. RECURSO N.5977 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 352009510002274-1. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontra na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/12/2011. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2734- 1a. CPJ. RECURSO N.5979 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 352009510005901-7. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado que o contribuinte não cometeu a infração imputada, deve ser descaracterizado o auto de infração e desconstituído o crédito tributário dele decorrente. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/12/2011.

ACORDAO N.2735- 1a. CPJ. RECURSO N.5981 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372009510004481-5. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontra na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/12/2011. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2736- 1a. CPJ. RECURSO N.5983 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372009510004476-9. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Configura infração fiscal o estabelecimento adquirente deixar de recolher o ICMS antecipado especial, no momento da entrada em território paraense, estando na situação fiscal de ativo não regular, sujeitando-se o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/12/2011. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

#### SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.2899 - 2a CPJ. RECURSO Nº 6288 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF Nº 372010510005303-3. CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O ingresso de mercadoria no Estado de destino, conforme comprovação nos autos, descaracteriza a presunção legal de internamento dessa mercadoria no Estado do Pará. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2011.

ACÓRDÃO N.2900 - 2a CPJ. RECURSO Nº 6292 - DE OFÍCIO PROC./AINF Nº 372007510002079-2. CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reformada a decisão monocrática que afastou a exigência de imposto e multa quando comprovado nos autos a situação de "ativo não regular" em que se encontrava o sujeito passivo à época da ação fiscal. 3. Comprovado nos autos a situação de "ativo não regular" faz-se imprescindível a realização do lançamento pelo fisco para fins de constituir o crédito tributário sob pena de decadência, considerando a indisponibilidade do crédito público e o interesse relevante que o protege. 4. Débito fiscal inscrito em "Dívida Ativa" não se regulariza com a suspensão de sua exigibilidade decorrente de pedido de compensação de créditos acumulados pendente de decisão superior. É a inteligência do artigo 74, § 4º, I, do Regulamento do ICMS. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido. DECISÃO: Unânime. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2011.

ACÓRDÃO N.2901 - 2a CPJ. RECURSO Nº 6316 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 032008510000274-8. CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O AINF que descreve transgressão de natureza material deve mencionar os dispositivos legais que assegurem a sua exigibilidade. 3. É nula a decisão de primeira instância que convalida AINF com vício no enquadramento legal. 3. Recurso Voluntário conhecido, para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão monocrática. DECISÃO: Unânime. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2011.

ACORDAO N.2902 - 2a. CPJ. RECURSO N.6318 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372007510002695-2. CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito irregular da mercadoria, desacompanhada de nota fiscal, não se corrige, para efeito de dispensa de penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal. É a inteligência do art. 725 do Regulamento do ICMS. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Cláudio Humberto Duarte Barbosa, pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2903 - 2a. CPJ. RECURSO N.6422 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 042008510003137-7. CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que retira do AINF valores indevidamente exigidos, em decorrência de equívocos cometidos no levantamento fiscal-contábil, situação reconhecida por diligência fiscal, com comprovação nos autos. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACÓRDÃO N.2904 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 6314 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF Nº 372008510002834 - 0. CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara improcedente o AINF, quando comprovado nos autos a descaracterização da situação de "ativo não regular" do sujeito passivo que deu causa à autuação. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2011.

ACORDAO N.2905- 2a. CPJ. RECURSO N.6332 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372009510004283-9. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que declara procedente o AINF, quando comprovada nos autos, no momento da ação fiscal, a situação de "ativo regular" do sujeito passivo. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2906- 2a. CPJ. RECURSO N.6290 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 182009510000357-2. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de apresentar o arquivo, em meio magnético, da leitura da memória fita detalhe - MFD do último dia de cada mês do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, quando solicitado pelo Fisco, constitui infração tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. É a inteligência do artigo 452, §§ 3º e 6º do RICMS. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/12/2011.

ACORDAO N.2907- 2a. CPJ. RECURSO N.6482 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 012009510000681-6. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que reduz o crédito tributário em decorrência do reconhecimento, por diligência, de Regime Especial concessivo de benefício fiscal de crédito presumido. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/12/2011.

ACÓRDÃO Nº 2908 - 2a CPJ. RECURSO Nº 6484 - VOLUNTÁRIO PROC./AINF Nº 012009510000681-6. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada, porque a descrição do fato está em perfeita harmonia com a aplicação da norma infringida e da penalidade imposta. 3. Deixar de recolher o ICMS decorrente de utilização de crédito inexistente, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2011.

ACÓRDÃO Nº 2909 - 2a CPJ. RECURSO Nº 2318 - VOLUNTÁRIO PROC. Nº 09373004239-1/AINF Nº 47551. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos a existência de nota fiscal avulsa (1ª via), de emissão da SEFA, fica descaracterizada a infração de "mercadoria desacompanhada de documento fiscal". 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISÃO: Unânime. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2011.

ACORDAO N.2910 - 2a. CPJ. RECURSO N.6132 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003706-4. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que adquirir mercadoria para comercialização, em operações interestaduais, quando enquadrado na situação de "ativo não regular", deve fazer o recolhimento antecipado do ICMS no momento da entrada

da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:14/12/2011.

ACORDAO N.2911 - 2a. CPJ. RECURSO N.6134 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003889-3. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que adquirir mercadoria para comercialização, em operações interestaduais, quando enquadrado na situação de "ativo não regular", deve fazer o recolhimento antecipado do ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:14/12/2011.

ACORDAO N.2912 - 2a. CPJ. RECURSO N.6136 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003700-5. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que adquirir mercadoria para comercialização, em operações interestaduais, quando enquadrado na situação de "ativo não regular", deve fazer o recolhimento antecipado do ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:14/12/2011.

ACORDAO N.2913 - 2a. CPJ. RECURSO N.6276 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 092008510002597-9. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada, por unanimidade, porque a infração está comprovada nos autos com a documentação anexa ao AINF (planilha que aponta notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo - envolvidas na autuação - e livro fiscal - registro de saídas - que contém o registro destas notas) 3. Deixar de recolher o ICMS decorrente do registro incorreto (a menor) do valor real da operação, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2011.

ACORDAO N.2914 - 2a. CPJ. RECURSO N.6528 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172009510000120-7. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS-ST incidente nas operações interestaduais com combustível derivado do petróleo (gasolina de aviação), constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2011.

ACORDAO N.2915 - 2a. CPJ. RECURSO N.6530 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172009510000117-7. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de Decadência rejeitada, por unanimidade, porque a regra do artigo 150, § 4º do CTN não se aplica ao caso uma vez que não houve o pagamento antecipado do imposto, e o AINF foi formalizado dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 173, I, do CTN. 3. Deixar de recolher o ICMS-ST de operações interestaduais com combustível derivado do petróleo (gasolina de aviação), constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2011.

ACORDAO N.2916 - 2a. CPJ. RECURSO N.6532 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172009510000119-3. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS-ST incidente nas operações interestaduais com combustível derivado do petróleo (gasolina de aviação), constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2011.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT IPVA/ITCD NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 326332

A Ima. Sra. Dra. SÍLVIA HELENA DE CASTRO NOHUEIRA Cordenadora Executiva Especial de IPVA/ITCD, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, contra o contribuinte abaixo relacionado, decorrente de ação fiscal de rotina ou pontual. Ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bitencourt, 2566, entre José Bonifácio e Castelo Branco - São Braz, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.